

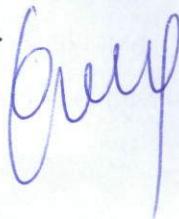
PROCESSO Nº: 1071402
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI
REPRESENTANTE: SILVANO PIRES DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO
ANO REFERÊNCIA: 2019

ANÁLISE DE DEFESA

INFORMAÇÃO: Cumprindo determinação exarada pelo Exmo. Conselheiro Relator à fl. 48, tendo em vista a documentação anexada aos autos às fls. 51 a 61, temos a informar o que abaixo segue:

I. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre Representação apresentada a esta Corte de Contas pelo Senhor Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Catuji contra possíveis atos que teriam sido praticados pelo atual Prefeito Municipal daquela localidade, Sr. Fuvio Luziano Serafim.





De forma sintetizada, alegou o Representante o cometimento das seguintes irregularidades pela Administração Municipal:

A – Ausência de repasse da prestação de contas municipal referente ao exercício de 2017 ao Poder Legislativo até a data de 07/11/2018 (data da formalização do ofício), em desobediência ao que determina a Lei Orgânica Municipal, impedindo, dessa forma, a seu ver, o exercício da função fiscalizadora pela Edilidade local, bem como a averiguação da regularidade dos atos praticados.

B – Ausência de disponibilização de informações contábeis e financeiras no Portal da Transparência do município de Catuji, o que também impediria o Poder Legislativo de exercer sua função fiscalizadora.

Em nossa análise inicial, fls. 38 a 40, opinamos pela procedência da presente Representação, com a proposição da citação dos responsáveis para apresentação de suas razões de defesa, nos termos determinados pelo Regimento Interno deste TCEMG.

O Exmo. Conselheiro Relator, à fl. 43, determinou a realização da citação, com renovação da determinação em despacho anexado à fl. 48, tendo sido anexada a documentação de fls. 51 a 61.

É o relatório em síntese.

II. ANÁLISE DA DEFESA

II.1 – Ausência de Repasse da Prestação de Contas Municipal ao Legislativo

Alegou o Representado por meio de seu Procurador que o Poder Executivo de Catuji encaminhou ao Legislativo todas as pastas referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

Compulsando os autos, verifica-se que consta à fl. 35, cópia do Ofício/Gab n.º 1084/2018, datado de **30/11/2018**, versando sobre o envio da documentação relativa à

Beu
2

prestação de contas do exercício de 2017 pelo Executivo Municipal de Catuji ao Poder Legislativo.

Alegou ainda o Sr. Procurador do Prefeito Municipal de Catuji, que “o atraso que por ventura tenha ocorrido em nada prejudicou qualquer procedimento interno do órgão legislativo municipal, e muito menos comprometeu qualquer análise de convencimento dos vereadores”.

Conforme se depreende dos fatos acima narrados, o próprio Executivo Municipal de Catuji reconheceu o atraso no fornecimento das informações ao Legislativo local, sendo certo que além de não ter sido observada a Lei Orgânica Municipal (Art. 83, § 1.º) que estabelece o prazo final o dia 31/03 do exercício seguinte, ultrapassando por 08 (oito) meses a data assinalada, somente o fez após a Representação apresentada a esta Corte de Contas (09/11/2018).

Desta forma, entende essa unidade técnica que restou comprovado que realmente assistia razão ao Representante no fato denunciado de não encaminhamento da documentação relativa à prestação de contas do exercício de 2017 no prazo fixado pela legislação municipal.

II.2 – Ausência de disponibilização de informações contábeis e financeiras do município de Catuji via Portal de Transparência

Em relação a esse item, alegou o Representado que o endereço eletrônico teria ficado momentaneamente sem a devida alimentação de dados, em razão de demissão do servidor contratado no Setor de Informação e Processamento de Dados da Prefeitura Municipal de Catuji.

Também argumentou que o município possui o 4.º pior IDH do Estado, não sendo fácil, no seu entender, contratar um profissional do setor em razão do nível de escolaridade ainda em desenvolvimento.

Afirmou, por fim, que a alimentação do Portal da Transparência seria restabelecida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Realizamos nova pesquisa no site da Prefeitura Municipal de Catuji no dia 13/05/2020, link: <http://catuji.mg.gov.br/>, constatando que a situação descrita anteriormente por essa unidade técnica à fl. 39 dos autos permanece inalterada, ou seja, a Administração Municipal até a presente data não realizou a alimentação das informações contábeis e financeiras, descumprindo, portanto, o disposto nos Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c Lei Federal n.º 12.527/2011, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

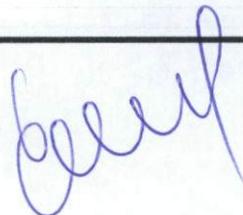
Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).



Recorte da página do site: <http://catuji.mg.gov.br/>,



III – CONCLUSÃO

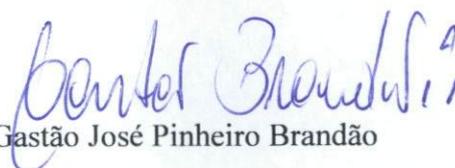
Por todo o exposto, entende essa unidade técnica que os fatos articulados na inicial pelo Representante se mostraram procedentes, não sendo as razões apresentadas pelo Representado passíveis de qualquer acolhimento ante a total ausência de fundamentação legal.

Assim sendo, sugerimos a responsabilização pessoal do gestor, Sr. Fuvio Luziano Serafim, Prefeito Municipal de Catuji, pela prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008 c/c Portaria n.º 16/Pres./16).

À

Consideração Superior

3ª CFM/DCEM, em 13/05/2020



Gastão José Pinheiro Brandão

Analista de Controle Externo

TC 1104-2